



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 48/2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO
DE LEI N. 020/2020, DE INICIATIVA DO
EXECUTIVO, QUE VISA ALTERAR
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.230,
DE 26 DE ABRIL DE 2002.**

 pdfelement

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 020/2020, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, uma vez que visa alterar a escolaridade exigida para investidura no cargo de técnico Administrativo do Poder Executivo.

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a competência privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como aumento remuneratório, inteligência dos incisos II e III, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.

O Projeto visa em essência alterar a escolaridade exigida para a investidura no cargo de Técnico Administrativo ligado ao Poder Executivo, de nível médio, ou equivalente, para nível superior (Art. 2º).

A medida é matéria autorizada pela Lei Orgânica Municipal, pois se trata de alteração/transformação prevista no inciso II, do Art. 53.

Com a alteração do requisito do cargo, o Prefeito por decisão política, decidiu também aumentar os patamares salariais de tal categoria. Como dito, se trata de decisão política, uma vez que o requisito para ingresso no cargo poderia ser alterado sem a consequente modificação no padrão remuneratório.

Por ser um *leading case* que se aplica bem ao caso, será citada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4303, na qual o Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, no ano de 2014, a julgou improcedente. AADI 4303 foi movida pelo Governo do RN contra a lei 372/08 - **que passou os AT's do Judiciário Potiguar para nível superior.**



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



A relatora do processo, ministra Cármen Lúcia, confirmou a validade constitucional da norma questionada na ADI. Segundo ela, a lei complementar **passou a exigir nível superior nos próximos concursos** para os cargos de auxiliar técnico e assistente, mantidas suas atribuições, sem qualquer alteração. A ministra rejeitou o argumento de que teria havido provimento derivado de cargo público porque a lei complementar contestada **“não criou cargos, nem os transformou, nem deixou essas pessoas que já estavam concursadas em outros cargos; são os mesmos cargos”**.

A ministra afirmou em seu voto que, mantidas as atribuições e a denominação dos cargos de auxiliar técnico e de assistente de administração, a lei complementar não teria contrariado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de não ter havido reenquadramento ou a transformação do cargo. “Apenas se exigiu, para os novos concursos para estes cargos, o cumprimento da exigência de nível superior”, salientou.

O referido caso julgado pelo STF assemelha-se ao do Projeto de Lei em comento, uma vez que o Prefeito não visa criar nenhum outro cargo com a medida, e também não visa realizar qualquer tipo de provimento derivado, a medida altera o requisito de escolaridade para provimento do cargo em estudo.

Para fins meramente didáticos, será colacionado abaixo a ementa do julgado citado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



(princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4303, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)

É mister ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO (2020), Lei Municipal nº 4.792/2019, autorizou que o Poder Executivo a enviar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei com a finalidade prevista pelo que se analisa no presente parecer:

Lei Municipal nº 4.792/2019

Art. 31. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Parauapebas, projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Como a proposta em tela também implica aumento de despesas, é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde já, afirma-se que foram cumpridos os requisitos exigidos pela LRF, quais sejam: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inc. I, art. 16); b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16); c) demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

Portanto, o exame apurado da presente proposição demonstra sua regularidade, nada impedindo a essência contida no Projeto de Lei, nem a apreciação pelo soberano Plenário quanto ao aspecto jurídico.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



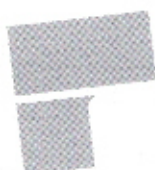
III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei 020/2020.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 06 de abril de 2020.



pdfelement

Cícero Barros
Procurador

Mat. 0562323

AC
OAB
G3

Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020